

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COMAJA - CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO INTERMUNICIPAL DOS MUNICÍPIOS DO ALTO JACUÍ E ALTO DA SERRA DO BOTUCARAÍ - RIO GRANDE DO SUL.

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019 - SRP

SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.166.929/0001-95, estabelecida na Rua Dom Jaime Câmara, nº 66, 10 andar, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88.015-120 (**doc. 01**), neste ato por seu representante legal ao final subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, § 2º da Lei Federal n.º 8.666/93 c/c item 4 e subitens do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital em epígrafe, o que faz consoante razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

I. DOS FATOS

A Impugnante tomou conhecimento da deflagração do edital da Concorrência Pública nº 01/201 - SRP, processo nº 15/2019, tendo por objeto:

" Prestação de serviços eficientização e manutenção permanente e contínua, realização de melhorias (substituição de equipamentos) e modernização do

parque de iluminação pública, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessários para execução do objeto, conforme especificações estabelecidas no ANEXO I – Termo de Referência, aos Municípios do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA (SRP), que passa a fazer parte integrante deste Edital, independente de transcrição.” (doc. 02).

A licitação tem data de **abertura designada para o dia 15 de abril de 2019, às 09h00 (nove horas)**, no Centro de Eventos do Município de Tapera/RS – Av. Quinze de Novembro, nº 1150, Bairro Centro, Sala de Reuniões da Biblioteca – Tapera / RS.

Todavia, ao analisar o conteúdo existente no instrumento convocatório, a Impugnante deparou-se com ilegalidades que maculam o certame licitatório, violando a legislação pertinente, o que não pode ser admitido na espécie.

Sendo assim, em pleno exercício de seu direito de insurgir-se contra o edital de licitação em que possui amplo interesse em participar, outra alternativa não resta à Impugnante senão a impugnação do presente, nos termos e razões que seguem demonstradas adiante.

II. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação deve ser recebida e devidamente processada ante ao preenchimento de seus requisitos, especialmente quanto à sua tempestividade, consoante preconizado no art. 41, §2º da Lei federal 8.666/93, que estabelece:

*Art.41, § 2º, Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

No mesmo compasso, o Edital da Licitação em epígrafe, que, acerca do prazo para a Impugnação, assinala:

"Observação 02: A Comissão Permanente informa que os pedidos de ESCLARECIMENTO e IMPUGNAÇÕES de licitantes, referentes a este procedimento devem ser encaminhados, por meio eletrônico, para o e-mail planejamento@comaja.com.br, no horário oficial de Brasília, DF, até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública, das 08:00h às 11:00h."

O prazo para impugnação é até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública, das 08h00 às 11h00, na forma do edital em comento.

Portanto, qualquer impugnação recebida até 02 (dois) dia útil anterior à data de abertura deve ser recebida e processada, especialmente porque a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais que não se coadunam com a legislação, sob pena de nulidade absoluta e desfazimento de todos os atos praticados.

Isto posto, tendo em vista que o requisito legal e editalício foram cumpridos, uma vez que o encerramento para recebimento de propostas e a abertura do certame estão marcadas para o próximo dia 15/04, requeremos o conhecimento e o regular processamento da presente impugnação.

III.DAS ILEGALIDADES QUE MACULAM O EDITAL EM TELA

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*, regulamentado pela Lei federal 8.666/93:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES". (grifamos)



As exigências permitidas são exclusivamente aquelas previstas no rol dos artigos 27 a 31 da Lei federal 8.666/93, constituindo-se um rol taxativo da documentação, estipulando-se, então, um limite para sua exigência.

Qualquer exigência que extrapole os limites destes dispositivos, são consideradas ilegais e por tal razão, devem ser abolidas do instrumento convocatório, como se observa no caso ora em concreto, cujas ilegalidades são gritantes e saltam aos olhos de qualquer intérprete.

O escopo do legislador é garantir que a empresa vencedora tenha condições técnicas de executar com excelência o objeto licitado, vedando a exigência exacerbada de documentos. A fim de evitar restrição ao caráter competitivo da licitação, é vedado que essas exigências sejam demasiadas, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

A licitação não pode ser transformada em um procedimento cuja finalidade seja exigir tantos documentos quanto sejam faticamente possíveis, para então, selecionar aquela empresa que tiver condições de apresentar todos, como parece estar ocorrendo no caso em tela, diante de tantas exigências ilegais.

Assim, sobre este enfoque, é que as exigências devem ser revistas e adequadas à legislação, a fim de evitar aniquilar a competitividade, como parece que está acontecendo, senão vejamos uma a uma das ilegalidades mencionadas.

III.1 - DA NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EM CONSÓRCIO COM OUTRAS EMPRESAS. ITEM 09.1.2, d, OBSERVAÇÃO 9 DO EDITAL

Flagrante e gravíssima ilegalidade que acomete o edital em tela diz respeito a não aceitação de atestado de capacidade técnico de empresa reunida em consórcio conforme se extrai do item 09.1.2, d, observação 09 do Edital:

"OBSERVAÇÃO 09: Não será(ão) aceito(s) atestado(s) de obra(s) inacabada(s), executada(s) parcialmente ou em consórcio com outras empresas;"

Inicialmente, insta destacar que à Administração Pública compete garantir que o certame instaurado transcorra dentro da mais nítida legalidade, de forma a ampliar a concorrência sem deixar de acautelar o Poder Público.

Assim, temos que é primordial ao interesse público a inserção de exigências que afastem qualquer ato de má-fé, ou que deixem a Administração desprotegida contra licitantes inidôneos ou imorais.

Entretanto, tal dever não pode ser interpretado de forma a restringir o certame, sendo certo que, antes de qualquer coisa, a finalidade principal da licitação é ampliar o rol de participantes para obter propostas mais vantajosas, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público.

Isso é caracterizado pelos ditames trazidos pelos princípios da vantajosidade, razoabilidade e isonomia, que conjugados, tornam a licitação mais transparente, coerente e justa.

Conjugando-se aquilo que é aceitável e garantido ao que se mostra mais vantajoso ao interesse público, é mais provável que o órgão licitante alcance uma contratação vantajosa e dentro das exigências legais.

Desta feita, tal somatório deve sempre ser pautado na razoabilidade, ponderando as exigências para não restringir de forma ilegal o certame e alijar empresas capazes de executar o objeto através de proposta vantajosa, em razão de formalismo exacerbado.

Nesse diapasão, temos ainda que, de acordo com o Princípio da Isonomia, todos os interessados em contratar com a Administração deverão obter iguais oportunidades, evitando-se exigências infundadas que restrinjam a participação do maior número possível de licitantes.

Nestas circunstâncias, verifica-se que qualquer ato atentatório a frustrar o caráter competitivo da licitação deverá de imediato ser afastado.

O Edital ora impugnado traz em seu bojo, no item 09.1.2, d, observação 09 do Edital, a restrição quanto à apresentação de atestado de capacidade

técnico operacional de empresas reunidas em consórcio, limitando a competição, sem que para tanto haja uma fundada razão conforme transcrito acima.

COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NÃO HÁ RAZÕES PARA A RESTRIÇÃO INVOCADA, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE MOTIVO JUSTIFICADO PARA NÃO ACEITAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO OPERACIONAL DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO PARA ACUDIR AO CERTAME.

Assim sendo, não existe qualquer motivação idônea que justifique a não aceitação de atestado técnico operacional por parte da empresa que realizaram prestação de serviço a contento em forma de consorcio, desse modo, a cláusula combatida deve ser reformada no sentido de reparar a flagrante ilegalidade ora existente.

DE OUTRA MONTA, AO PERMITIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL DAS EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO, A ADMINISTRAÇÃO ESTARIA ELEVANDO O ÍNDICE DE LICITANTES, ENSEJANDO, CONSEQUENTEMENTE UM NÚMERO MAIOR DE OFERTAS, COM POSSIBILIDADE DE MELHORES PREÇOS.

Neste tocante, há necessidade de adentrarmos ao Princípio da Competitividade, que também decorre da união de todos os princípios basilares do Direito Administrativo supramencionados.

O Princípio Constitucional da máxima competitividade, deverá ser respeitado, não cabendo a previsão de cláusulas restritivas que não se justifiquem juridicamente, e, que restrinjam ou eliminem a competição!!!!,

A competição é da própria essência da licitação, a ponto de podermos afirmar que não há possibilidade de realizar a segunda, sem a existência da primeira.

Sobre este aspecto esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado, o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver

assegurada a isonomia de tratamento" (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 2000, p. 39).

A Administração, a fim de assegurar a igualdade entre os licitantes e garantir a ampla competição entre os mesmos, deve, antecipadamente, elaborar Instrumento Convocatório que fixe as regras para a participação dos interessados, limitando-as de acordo com as necessidades indispensáveis à perfeita execução do objeto.

Desta forma, cabe à Administração ao elaborar o Edital agir de forma imparcial, de modo a fazer tão somente exigências compatíveis com o objeto licitado, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Se a própria Lei de Licitações não institui vedação quanto A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICO OPERACIONAL de empresa unida em consórcio para concorrer em licitações, o Edital também não poderá fazê-lo sem que para tanto haja uma justificativa plausível, pois isso caracterizaria frustração à competitividade e violação ao princípio da legalidade estrita que norteia a atuação da Administração Pública com status de imperativo constitucional.

Importante consignar que o princípio da legalidade estrita impede que o intérprete se desvie da literalidade da norma:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta **de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifamos)***

No tocante ao princípio da legalidade, além da previsão no artigo 37 da Constituição Federal, também vem expresso no artigo 5º, inciso II do referido Diploma, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Entretantes, para a Administração Pública, a legalidade passa a ter feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas

Nesse sentido nos ensina Marino Pazzaglini Filho:

"O princípio da legalidade, pois, envolve a sujeição do agente público não só à lei aplicável ao caso concreto, senão também ao regramento jurídico e aos princípios constitucionais que regem a atuação administrativa. (...) A legalidade é a base matriz de todos os demais princípios constitucionais que instruem, condicionam, limitam e vinculam as atividades administrativas. Os demais princípios constitucionais servem para esclarecer e explicitar o conteúdo do princípio maior ou primário da legalidade".

Bem como o jurista Marçal Justen Filho, *in litteris*:

"Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12ª edição - 2008, p. 813)

Não é demasiado ressaltar que a afronta aos princípios vetores da Administração, por si só, caracteriza ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.

2. Recurso especial improvido.

(Resp 826678/GO, recurso especial 2006/0031998-7, rel. ministro castro meira, t2 - segunda turma, j. 05/10/2006, v.u.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A **PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.
Precedente da Turma.

2. A aplicação das sanções previstas na Lei de **Improbidade** independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92).

3. **Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI).**

(...)

8. Recurso especial provido.

(RESP 880662 / mg; recurso especial 2006/0170488-9; rel. ministro castro meira; t2 - segunda turma; j. 15/02/2007; v.u.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.**

1. (...).

2. **A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.**

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

REsp 717375/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0009480-6; rel. Ministro CASTRO MEIRA; T2 - SEGUNDA TURMA; 25/04/2006, v.u.)

Bem como a doutrina:

"impossível ao julgador, por critérios de conveniência e oportunidade, deixar de impor multa civil nas hipóteses de improbidade administrativa. Também se mostra inviável ao julgador fundamentar a exclusão da multa civil com base em suposta pequena dimensão do fato, ou ausência de danos ao erário, ou reduzida reprovabilidade social da conduta1[2]".
(Fábio Medina Osório. Improbidade Administrativa. Fls. 250).

Conclui-se, portanto, que, existindo lei ou regramento específico acerca de determinado tema, à Administração Pública não restará alternativa diversa senão a de dá-la integral observância e cumprimento, sob pena

de violar o princípio da legalidade estrita, incorrendo em ato de improbidade administrativa.

Destarte, deve-se proceder à imediata suspensão do certame epigrafado, com republicação do edital em tela, para que, após cumprido o prazo de 30 dias contatos de sua publicação, possa-se novamente proceder à abertura do pleito.

Assim, não havendo veto expresso da lei, a aceitação de atestado de capacidade técnico operacional de empresa reunida em consórcio, deve ser aceito pela Administração, sobretudo, por representar maior número de empresas participantes, aumentando a competitividade e elevando as chances de aparecimento de melhores propostas.

É claro que a regra é a participação do maior número possível de licitantes, devendo o Edital ser parcimonioso e criterioso ao fixar os requisitos, a fim de preservar a igualdade e a competição no certame, mas cuidando para não restringir de forma ilegal a licitação.

Desta feita, insurge-se a Impugnante para a modificação do Edital neste tocante, a não aceitação do atestado de capacidade técnico operacional de empresas reunidas em consórcio, visando o melhor atendimento ao interesse público.

III. 2 - DA ILEGALIDADE DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DAS LICITANTES DE NO MÍNIMO 90 (NOVENTA) DIAS, INICIANDO-SE SUA CONTAGEM NA DATA DA REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Conforme se observa, o instrumento convocatório do certame apresenta-se com mais uma ilegalidade.

"8.10 O prazo de validade de suas propostas deverá ser de no mínimo 90 (noventa) dias, iniciando-se sua contagem na data da realização desta licitação, salvo se na mesma constar prazo superior, quando então prevalecerá este prazo, para assinatura da Ata de Registro de Preços. A Ata será publicada



no Diário Oficial da FAMURS e no site do COMAJA e os preços registrados terão validade de 12 (doze) meses. ”

Cumpre ressaltar, que a exigência supramencionada contradiz frontalmente o dispositivo estampado no art. 64, § 3º da Lei 8.666/93.

64, § 3º *Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.*

Deste modo, deve o presente instrumento convocatório do certame ser reformado no sentido de adequa-se ao dispositivo legal. É importante destacar que a não readequação do Edital para estabelecer o prazo de validade mínima de 60 dias conforme estabelece a Lei, pode fazer com que a administração pública não obtenha a proposta mais vantajosa.

III. 4- DA CONTRADIÇÃO ESTABELECIDA ENTRE OS ITEM 16.3 E O ITEM 19.2 DO EDITAL.

“16.3 A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura. ”

“**19.2** tendo o município interesse em executar as aquisições e serviços de modernização em seu Parque de Iluminação Pública, convocará o fornecedor, para que em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua convocação, para assinar o Termo de Contrato, cuja vigência será de 60 (sessenta) meses.”

Examinando o edital em comento, verifica-se a existência de uma contradição que salta aos olhos no Item 16.3, o instrumento de chamamento ao certame determina que o prazo de validade da Ata de Registro de preço terá validade de **12 (doze) meses**, a partir de sua assinatura, já o Item 19.2, menciona que o termo do contrato será de **60 (sessenta) meses**.

Desse modo, levando em consideração que o prazo de validade da Ata de Registro de Preço, que em hipótese alguma pode ter sua validade superior 12 (doze) meses



conforme estabelece a legislação, não pode a administração exigir que a vigência do contrato seja de 60 (sessenta) meses, extrapolando o limite estabelecido na Lei 8.666/93 artigos 15, §3º, III.

Art. 15. (...)

*§ 3º O **sistema de registro de preços** será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) **III - validade do registro não superior a um ano.***

Como visto, por determinação legal, o prazo máximo da Ata de Registro de Preços é de 12 meses, admitindo, até mesmo que tenha validade inicial de 6 meses prorrogáveis por mais 6 meses, desde que não ultrapasse 12 meses.

Ocorre que o instrumento convocatório traz diversas exigências que devem ser cumpridas pelas licitantes no prazo vinculado de 60 (sessenta meses), visando burlar o prazo máximo de validade da Ata.

Se o prazo máximo de validade da Ata de Registro de Preços é de 12 meses, como pode o termo do contrato estabelecer vigência de 60 meses??

Verte claro a necessidade premente de proceder-se à adequação do instrumento convocatório, sob pena de nulidade absoluta do certame.

III. 5- DA ILEGALIDADE DA EXIGENCIA DE GARANTIA TERCEIRO ALHEIO AO CERTAME, ITEM, 5.1 E 5.1.1, DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Cumprе ressaltar, que estamos diante de mais uma irregularidade do Edital.

“5.1 A proposta deverá ser apresentada contendo os seguintes documentos:

5.1.1 Detalhamento das Especificações Técnicas Mínimas das luminárias LED`s ofertadas (físicas, mecânicas, fotométricas, elétricas, garantia e reposição, eficiência, tecnologia e telegestão), inclusive com a anexação dos documentos abaixo relacionados, conforme constante no **item 3.0 do Anexo I-A, deste Termo de Referência:**

- Garantia "on site" do fabricante da luminária, com documentação comprobatória que a empresa instaladora e mantenedora é o fabricante ou representante credenciado e responsável localmente pela garantia no Brasil. "

Conforme se observa do Item 5.1.1, supramencionado, a Administração Licitante exige que as empresas licitantes apresentem documentos expedidos por terceiros, alheios ao certame, o que também não pode ser tolerado, até porque não possui embasamento legal para tanto.

Ora, é totalmente ilegal qualquer exigência prévia de que a empresa disponha de garantia do fabricante para apresentar neste momento do certame restringindo assim a competitividade.

Repita-se que a Administração Pública não pode agir com liberalidade, estipulando exigências que restringem o caráter competitivo da licitação, eis que a competitividade é a finalidade deste instituto jurídico, como bem asseverado anteriormente.

Cláusulas restritivas, que em nada acrescentam à segurança da contratação, mas ao revés, frustram o caráter competitivo de um certame licitatório, devem ser eliminadas do Instrumento Convocatório.

Este é o caso verificado na disposição do item transcrito alhures, que determina garantia por parte do fabricante.

À contratada compete cumprir fielmente o que foi avençado, portanto somente à CONTRATADA cabe tal comprovação, e não a empresa licitante, isto porque não se sabe ao certo para com quem a contratação de fato ocorrerá.

A Administração Pública contrata a prestação dos serviços, competindo à empresa vencedora executá-los da forma avençada, disponibilizando, para tanto, de toda infraestrutura e mão de obra especializada necessária, de maneira que atender todas as necessidades públicas, desse modo, a reforma do edital mostra-se inevitável.

Tal documento somente poderia ser exigido da licitante vencedora do certame em tempo hábil que a possibilitasse a sua obtenção e entrega. Desta forma evita-se a criação de uma reserva de mercado de empresas que, por seus acordos comerciais,

consigam o combatido documento no momento da habilitação do certame em detrimento de inúmeros outros licitantes que não o terão essa mesma oportunidade.

Por tal razão, requeremos que tal exigência seja banida do ato convocatório ou no máximo adequada para a sugestão supra descrita, sob pena de cerceamento da disputa.

III. 6- DO NÃO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO POR PARTE DA EMPRESA LICITANTE.

Convém ressaltar, que o Edital não fornece informações cristalinas o suficiente para que a empresa licitante apresente proposta de preço com segurança.

"2.4.1 A contratação abrange os seguintes serviços:

- Manutenção preventiva e corretiva do Parque de Iluminação Pública eficientizado com luminárias com tecnologia de LED, com o fornecimento de materiais através de arrendamento operacional;
- Planilha de custos para fornecimento dos serviços de efficientização, com substituição de luminárias convencionais por outras mais eficientes (tecnologia LED), como demais acessórios para perfeito funcionamento sistema de iluminação Pública;
- Incluindo retirada de luminárias antigas com instalação de luminárias de tecnologia LED, mantendo ou ampliando a eficiência luminosa que dever estar de acordo com as normas brasileiras de iluminação pública. ABNT NBR 5101:2012, com o consequente Armazenamento do material retirado em local seguro e protegido sob tutela de cada município;
- Os serviços objetos deste termo de referência serão executados pela empresa contratada e/o subcontratada nos logradouros públicos dotados de iluminação pública pertencente ao acervo municipal, o que compreende as avenidas, ruas, travessias, vielas, becos, travessas, passeios, faixas de pedestres, trevos, anel rodoviário, pontes, viadutos, estacionamentos

públicos, monumentos históricos e em qualquer outra área onde existam pontos de iluminação pública nos Municípios pertencentes ao Consórcio;”

É importante consignar, que para elaboração da proposta de preços é imprescindível informar a lista de logradouros com sua respectiva classificação de via conforme a ABNT NBR 5101:2012, detalhando as características das vias (largura da via, distância entre postes, altura de instalação, pendor), isso se faz necessário para a definição da luminária que atenda a classificação da via conforme a norma ABNT NBR 5101:2012.

Ao elaborar o instrumento convocatório de uma licitação, o Administrador deve reservar a devida atenção em sua elaboração, visando não permitir lacunas ou erros que possam causar dúvidas ou entendimento diverso daquele pretendido pela Administração.

Além disso, a falta de cuidado ao fazer o edital, demonstra negligência por parte da Administração, uma vez que o instrumento convocatório é a lei de toda licitação e, com base nas exigências ali determinadas.

Evidentemente, desta assertiva, se infere que o sucesso de um contrato administrativo está intrínseca e diretamente relacionado ao bom desenvolvimento da licitação, a qual, por sua vez, somente fluirá perfeitamente se calcada em instrumento convocatório elaborado em conformidade com a lei.

O descuido na elaboração do edital poderá dar margem aos licitantes interpretarem as exigências editalícias da maneira que lhes aprouver (podendo estes agirem, inclusive, de má-fé), gerando a elaboração de propostas técnicas diferentes, oriundas de interpretações diferentes do texto editalício deficiente.

Como a Municipalidade poderá julgar de forma isonômica e com igualitário tratamento se as propostas serão diferentes????

Simplemente é impossível o julgamento, devido à falta de dados básicos definidos no presente Edital.



Ora, é sabido que as atividades operacionais dos serviços públicos podem perfeitamente ser licitadas e assim, terceirizadas aos particulares. Todavia, a metodologia de execução, salvo as exceções legais, deve ser definida pela licitante.

Fere-se de morte, o quanto prescreve o Tribunal de Contas da União, nos termos da Súmula 261:

SÚMULA Nº 261

Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

O saudoso doutrinador Marçal Justen Filho considera o Projeto Básico um ato de suma importância, tanto que afirma:

“A minúcia do inc. IX revela a relevância do tema para a Lei. O projeto básico deverá apresentar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração.

O conteúdo do projeto básico dependerá da natureza do objeto a ser licitado. Deverá ser tanto mais complexo e minucioso na medida em que assim o exija o objeto da futura contratação”. (grifos nossos). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, p. 118). (grifamos)

Sobre o assunto, o ilustre jurista Marçal Justen Filho continua asseverando:

“Ressalte-se, ademais, que não basta denominar um conjunto de estudos com o nome ‘projeto básico’ para que ele adquira essa condição perante a Lei.



A licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, desta feita, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.

Desta feita, resta cristalino que o Edital em questão se encontra com ilegalidade e merece ser revisto imediatamente nos termos que já foram expostos, por estar restringindo a participação do certame.

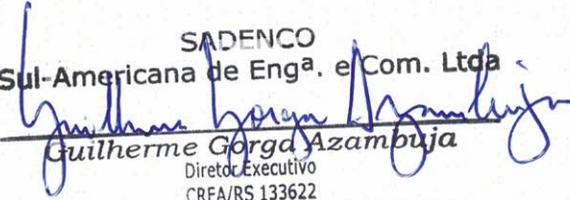
DO PEDIDO:

Diante do exposto, não restando a menor dúvida de que o Edital ora combatido contém máculas que sua finalidade e o tornam ilegal, requer a Impugnante seja a presente **IMPUGNAÇÃO RECEBIDA E JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que se determine a **reforma** do presente Instrumento Convocatório, suprimindo do mesmo os termos ilegais adequando-os à atual legislação, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas, por intermédio de nova publicação, nos termos do artigo 21, parágrafo 4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caso não seja este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento da presente impugnação à autoridade superior, para que aprecie seu mérito.

Termos em que,
pede deferimento.

Florianópolis, 09 de abril de 2019.

SADENCO
Sul-Americana de Eng^a. e Com. Ltda

Guilherme Gorga Azambuja
Diretor Executivo
CREA/RS 133622
CPF: 001.951.450-62 RG: 208.498.265-7 SJS/DI RS

**TRIGÉSIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
E
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA**

**SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 00.166.929/0001-95
NIRE: 42.2.0277452-4**

SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Dom Jaime Câmara, n° 66, 10° andar – Centro – Florianópolis - Santa Catarina – CEP 88015-120, inscrita no CNPJ/MF sob n° 00.166.929/0001-95, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o n° 43202863633, em 25/08/1994, e tendo transferido sua sede para Santa Catarina através do registro na JUCESC sob o n° 42.2.0277452-4, em 14/01/2000, e tendo a sua trigésima segunda alteração contratual e consolidação do contrato social da empresa, registrada sob n° 20189180269, sob o protocolo n° 189180269, e sob NIRE n° 42.2.0277452-4, em 21/05/2018, vem, por meio de seus sócios:

Pedro Alberto de Miranda Santos, brasileiro, natural de Itajaí, Estado de Santa Catarina, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, Engenheiro Eletricista, portador da cédula de identidade (RG) n° 570.022-1 - SSP/SC, CPF/MF n° 289.965.859-04, com endereço no município de Florianópolis-SC, à Rua Dom Jaime Câmara, 66, 10 andar – CEP: 88015-120; e

Angela Cristina Carvalho Barros Santos, brasileira, natural de Joinville, Estado de Santa Catarina, casada pelo regime comunhão parcial de bens, Analista de Informática, portadora da cédula de identidade (RG) n° 1.209.533-8 - SSP/SC, CPF/MF n° 637.356.289-15, com endereço no município de Florianópolis-SC, à Rua Dom Jaime Câmara, 66, 10 andar – CEP: 88015-120;

E ainda,

Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda., com sede na Rua Almirante Barroso, n° 52, 14° andar, parte, Centro, CEP 20031-000, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 16.600.690/0001/50, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seu diretor infra-assinado **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade (RG) n° 2.506.431-2 – SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o n° 026.127.629-81, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22° andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905,

Alterar as disposições contratuais vigentes conforme cláusulas e condições a seguir:

I – RETIRADA DE SÓCIOS E INGRESSO DE NOVO SÓCIO

1.1. O sócio **Pedro Alberto de Miranda Santos**, retirando-se da Sociedade, cede, em caráter oneroso, conforme instrumento próprio celebrado em separado, para a sócia **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, com expressa anuência da sócia

JBS

4

1



Angela Cristina Carvalho Barros Santos, a totalidade de suas **8.535.000** (oito milhões quinhentos e trinta e cinco mil) quotas, sendo que 5.690.000 (cinco milhões, seiscentos e noventa mil) quotas já estão integralizadas e 2.845.000,00 (dois milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil) quotas estão pendentes de integralização até 31/07/2020.

1.2. Ato contínuo, a sócia **Angela Cristina Carvalho Barros Santos**, retirando-se da Sociedade, cede, em caráter oneroso, conforme instrumento próprio celebrado em separado, para a sócia **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, com expressa anuência do sócio **Pedro Alberto de Miranda Santos**, a totalidade de suas **6.465.000** (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil) quotas, sendo que 4.310.000 (quatro milhões, trezentos e dez mil) quotas já estão integralizadas e 2.155.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil) quotas estão pendentes de integralização até 31/07/2020.

1.3. A sócia ingressante **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.** compromete-se a recompor o quadro social dentro o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que lhe a facultado pelo artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil Brasileiro.

1.4. Em razão da deliberação acima, a redação da Cláusula Quinta passa a vigorar conforme abaixo:

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito, com a integralização em moeda corrente nacional de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até a presente data, e o saldo a integralizar de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até 31/07/2020.

Parágrafo Primeiro: o quadro societário tem a seguinte configuração:

Sócio	Quotas	Capital Integralizado R\$	Capital Subscrito R\$	Total Capital R\$	%
Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100
Total	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100,00

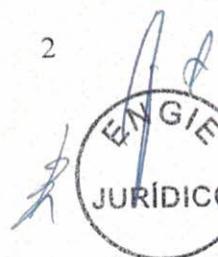
Parágrafo Segundo: O Capital Social de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) está assim distribuído entre a Matriz e a Filial:

MATRIZ: R\$ 14.970.000,00 (quatorze milhões e novecentos e setenta mil reais).

CBS

2

9



FILIAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo Terceiro: Em qualquer tempo e por conveniência dos sócios, o capital social poderá ser aumentado, bem como poderão ser admitidos novos sócios.

Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do Art. 1.052, Código Civil/2002.

Parágrafo Quinto: A sócia **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, compromete-se a recompor o quadro social dentro o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que lhe a facultado pelo artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil Brasileiro.

II – RESPONSABILIDADE TÉCNICA

2.1 A sócia resolve, na melhor forma de direito, alterar o parágrafo terceiro da cláusula segunda, a fim de excluir o Responsável Técnico Pedro Alberto de Miranda Santos.

2.2. Em decorrência da deliberação acima, o parágrafo terceiro da cláusula segunda passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL

[...]

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade técnica para desenvolver as atividades descritas no parágrafo primeiro, pertinentes às áreas de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, será de profissional com habilitação para exercê-la, podendo também a empresa manter um departamento com profissionais formados em nível médio e superior, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou outro Conselho de Classe reconhecido legalmente, para desenvolvimento das demais áreas profissionais descritas no parágrafo primeiro desta cláusula”.

III – DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

3.1 A sócia resolve, na melhor forma de direito, aceitar a renúncia dos diretores:

(i) Sr. **Pedro Alberto de Miranda Santos**, brasileiro, natural de Itajaí, casado, engenheiro eletricista, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 570.022-1 SSP/SC,

ABS
3



CPF nº 289.965.859-04, com endereço no município de Florianópolis-SC, à Rua Dom Jaime Câmara, 66, 10 andar – CEP: 88015-120;

(ii) Sra. **Angela Carvalho Barros Santos**, brasileira, natural de Joinville, casada, Analista de Informática, portadora da Cédula de Identidade (RG) nº 1.209.533-8 SSP/SC, CPF nº 637.356.289-15, com endereço no município de Florianópolis-SC, à Rua Dom Jaime Câmara, 66, 10 andar – CEP: 88015-12s administradores Pedro Alberto de Miranda Santos e Angela Cristina Carvalho Barros Santos.

3.2 Ato contínuo, a sócia, decide, nomear para as funções de Diretores da Sociedade, sem designação específica, os Srs. (i) **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade (RG) nº 2.506.431-2 – SSP/SC, CPF/MF nº 026.127.629-81, e (ii) **Luiz Ricardo De Oliveira Beatrice**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.100.219 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.845.298-02, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905, que tomam posse neste ato, mediante assinaturas ao final deste instrumento.

3.3 Os administradores nomeados no item 2.2 declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

3.4 Em razão das deliberações tratadas nos itens 2.1 e 2.2 acima, a Cláusula Sexta do Contrato passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

*A administração da sociedade será exercida pelos Diretores **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro eletricista, portador da cédula de identidade (RG) nº 2.506.431-2 – SSP/SC, CPF/MF nº 026.127.629-81, e **Luiz Ricardo De Oliveira Beatrice**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.100.219 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.845.298-02, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905, com poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos objetivos e representá-la em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de autorização para o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio (art.997, VI; 1.103, 1.015, 1.064, Código Civil/2002).*

Parágrafo Primeiro: *É facultada aos sócios a designação de administradores não integrantes do quadro societário, os quais serão denominados "Diretores", e serão eleitos através de deliberação social, onde deverão constar também suas atribuições sociais.*

4
ABS
D
ENGIE
JURIDIC

Parágrafo Segundo: Os administradores da Sociedade serão denominados diretores.

IV – CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

4.1 Tendo em vista as mudanças levadas a efeito, o sócio já devidamente qualificado, resolve consolidar seu Contrato Social como segue:

“DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade por cotas de responsabilidade limitada, girará sob a denominação social de **SADENCO Sul-Americana de Engenharia e Comércio Ltda.**

Parágrafo Único: A empresa tem como título de estabelecimento **“SADENCO Engenharia”**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETIVO SOCIAL

A sociedade terá os seguintes objetivos sociais:

Parágrafo Primeiro: A matriz terá como objetivo social as seguintes atividades:

Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agrônômica, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação, manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas; leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares); locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agrônômica e arquitetura; locação de veículos automotores; transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados; almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de

5

ABS
D



ENGENHARIA
JURÍDICO

construção; comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

Parágrafo Segundo: A filial situada em Florianópolis – SC, na Rodovia 405, Km 03, nº 1.321, no bairro Campeche, Florianópolis - SC – CEP 88063-600, inscrita no CNPJ sob o nº 00.166.929/0002-76 e na JUCESC com NIRE 42900400590 arquivado em 26/02/1996, terá como objetivos social as atividades de: Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; serviços de engenharia civil, elétrica, eletrônica, mecânica, agrônômica, com elaboração de projetos, estudo, análise, assessoria, consultoria, auditoria, perícia, laudos, avaliação, gestão, supervisão e gerenciamento, planejamento, controle, fiscalização, operação, manutenção e assistência técnica nas áreas de construção, reforma e execução de obras, dentro ou fora do território nacional, compreendendo os segmentos destas áreas, de igual importância, os seguintes: iluminação em geral e todas as suas aplicações, subestações e linhas de transmissão, geração, redes de distribuição e transmissão de energia elétrica, aéreas e subterrâneas, urbanas e rurais, energizadas e desenergizadas; leitura e medição de energia elétrica; Corte e ligação de energia elétrica; serviços de arquitetura; Serviços de telecomunicações; serviços na área de tecnologia da informação, como instalação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações, redes e sistemas de informática e automação; georreferenciamento via satélite e atividades correlatas; sistemas de vigilância eletrônica com circuito fechado de TV, sonorização, TV a cabo e afins; sistemas de segurança contra incêndio; sistemas de sinalização viária, com utilização de semáforos, sistemas de radares eletrônicos viários; construção civil em geral e serviços correlatos, como pavimentação e saneamento; desenvolvimento e licenciamento de programas (softwares); locação de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, elétrica, mecânica, agrônômica e arquitetura; locação de veículos automotores; transporte rodoviário de materiais, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e construção civil em geral para as obras e serviços contratados; almoxarifado de materiais e equipamentos, elétricos, eletrônicos, de telecomunicações, de automação, sinalização viária, radares eletrônicos viários, iluminação e de construção; comércio atacadista e varejista de materiais e equipamentos elétricos e de iluminação; comércio atacadista e varejista de materiais de construção em geral; comércio atacadista e varejista de componentes eletrônicos, como sinalização viária, radares eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; participação em consórcios de sociedades; e participações societárias em outras sociedades.

Parágrafo Terceiro: A responsabilidade técnica para desenvolver as atividades descritas no parágrafo primeiro, pertinentes às áreas de engenharia elétrica, eletrônica e telecomunicações, será de profissional com habilitação para exercê-la, podendo também a empresa manter um departamento com profissionais formados em nível médio e superior, devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ou outro Conselho de Classe reconhecido legalmente, para desenvolvimento das demais áreas profissionais descritas no parágrafo primeiro desta cláusula.

6
ABS
b
ENGENHARIA
JURIDICO

CLÁUSULA TERCEIRA: DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede e foro na cidade de Florianópolis-SC, na Rua Dom Jaime Câmara nº 66 – 10º andar, CEP: 88015-120, Centro, Florianópolis, Estado de Santa Catarina, desde de 01/01/2007.

Parágrafo Primeiro: A sociedade manterá a filial na cidade de Florianópolis/SC, na Rodovia SC 405 – Km 03 – nº 1321 – Campeche – Florianópolis – Santa Catarina – CEP: 88063-600.

Parágrafo Segundo: A critério dos sócios serão instaladas, mantidas e fechadas filiais e atribuir-lhes capital autônomo para fins de direito.

CLÁUSULA QUARTA: DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, podendo, entretanto, em qualquer tempo a juízo dos sócios e por motivos justos ser ela dissolvida.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social será de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito, com a integralização em moeda corrente nacional de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) até a presente data, e o saldo a integralizar de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) até 31/07/2020.

Parágrafo Primeiro: o quadro societário tem a seguinte configuração:

Sócio	Quotas	Capital Integralizado R\$	Capital Subscrito R\$	Total Capital R\$	%
Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100
Total	15.000.000	10.000.000,00	5.000.000,00	15.000.000,00	100,00

Parágrafo Segundo: O Capital Social de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) está assim distribuído entre a Matriz e a Filial:

MATRIZ: R\$ 14.970.000,00 (quatorze milhões e novecentos e setenta mil reais).

FILIAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Parágrafo Terceiro: Em qualquer tempo e por conveniência dos sócios, o capital social poderá ser aumentado, bem como poderão ser admitidos novos sócios.

7

ABS
D F


Parágrafo Quarto: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do Art. 1.052, Código Civil/2002.

Parágrafo Quinto: A sócia **Cofely do Brasil Serviços de Engenharia Ltda.**, compromete-se a recompor o quadro social dentro o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que lhe é facultado pelo artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA SEXTA: DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da sociedade será exercida pelos Diretores **Leonardo Augusto Serpa**, brasileiro, divorciado, engenheiro electricista, portador da cédula de identidade (RG) nº 2.506.431-2 – SSP/SC, CPF/MF nº 026.127.629-81, e **Luiz Ricardo De Oliveira Beatrice**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade (RG) nº 20.100.219 – SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 113.845.298-02, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Presidente Wilson, 231, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20030-905, com poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento dos objetivos e representá-la em conjunto ou separadamente, com poderes e atribuições de autorização para o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio (art.997, VI; 1.103, 1.015, 1.064, Código Civil/2002).

Parágrafo Primeiro: É facultada aos sócios a designação de administradores não integrantes do quadro societário, os quais serão denominados "Diretores", e serão eleitos através de deliberação social, onde deverão constar também suas atribuições sociais.

Parágrafo Segundo: Os administradores da Sociedade serão denominados diretores.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO PRÓ-LABORE

Os sócios que exercerem atividades na empresa farão uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, estipulado de comum acordo entre os mesmos.

CLÁUSULA OITAVA: DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

O exercício social será encerrado no dia 31 de dezembro de cada ano e serão levantados o balanço patrimonial e o demonstrativo do resultado econômico. Os lucros apurados serão distribuídos mensalmente, ou trimestralmente, ou semestralmente, ou anualmente, com base no resultado econômico apurado pela escrituração contábil.

Os lucros ou prejuízos poderão ser distribuídos ou suportados desobedecendo a proporção de cotas de capital de cada sócio.

8

ABS

B A

ENGIE

JURÍDICO

CLÁUSULA NONA: DO AFASTAMENTO DE SÓCIO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DE COTAS

O sócio que desejar retirar-se da sociedade, poderá fazê-lo, obrigando-se, entretanto, a dar preferência, em igualdade de condições, aos demais sócios para a venda, cessão ou transferência de suas cotas de capital.

As cotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Ocorrendo o falecimento de qualquer um dos sócios a sociedade não se dissolverá nem implicará na paralisação ou extinção dos negócios sociais, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido, os herdeiros do pré-morto tem 90 (noventa) dias após a data do balanço especial, para manifestar a sua vontade de serem integrados ou não à mesma sociedade, ou então receberão todos os direitos e haveres apurados até a data do balanço especial, no máximo em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, em moeda corrente do país, atualizáveis mensalmente com base em índices oficiais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os administradores declaram sob as penalidades da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, Código Civil/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DOS CASOS OMISSOS OU CONTROVERSOS

Os casos omissos, ou controversos serão resolvidos em comum acordo entre os sócios, prevalecendo, no entanto, a decisão do sócio ou sócios que individualmente ou em conjunto possuírem maioria das cotas; os sócios elegem o Foro da cidade de Florianópolis – SC, para quaisquer ação ou ações fundadas nos acordos firmados neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

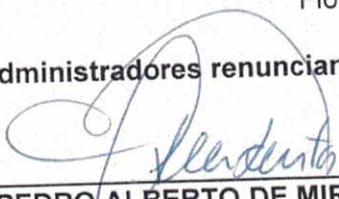
Os sócios elegem o foro da cidade de Florianópolis – SC, para qualquer ação ou ações, fundadas nos acordos firmados neste instrumento, declinando de qualquer outro por mais privilégio que seja.

ABS
R
9.5
ENGIE
JURÍDICO

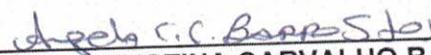
E desta forma, justos e contratados, comprometem-se ao fiel e rigoroso cumprimento das condições expressas neste instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Florianópolis-SC, 25 de outubro de 2018.

Sócios retirantes / Administradores renunciantes:

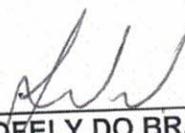


PEDRO ALBERTO DE MIRANDA SANTOS



ANGELA CRISTINA CARVALHO BARROS SANTOS

Sócio ingressante:

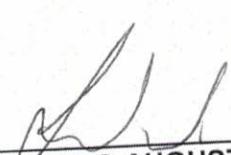


COFELY DO BRASIL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

Administradores ora nomeados:

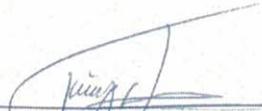


LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA BEATRICE

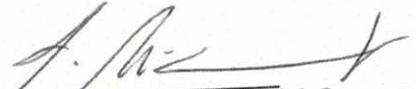


LEONARDO AUGUSTO SERPA

Testemunhas:



Nome: Thiago Fuxoto de Oliveira
CPF: 106.532.067-12
RG: 20.934.724-4



Nome: ANTONIO PARILONDA
CPF: 214 359 848-38
RG: V192694T

